



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº.: 140/2019

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 25.06.2019 – 13h 30min

PROCESSO Nº.: 1/1219/2017 AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/2016.27914-8

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: METALMECÂNICA MAIA LTDA. CGF Nº.: 06.976.298-8

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ WILAME FALCÃO DE SOUZA

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – DIFERIMENTO – EMPRESA ENQUADRADA NO PROGRAMA DE INCENTIVO AO FINANCIAMENTO DE EMPRESAS – FDI/PROVIN. O contribuinte realizou operações de importação de matéria prima para utilização no processo industrial e emitiu as Notas Fiscais de Entrada nºs 62437 e 62627 com diferimento de 100% do ICMS. O Auto de Infração foi lavrado sob o fundamento que a empresa tinha direito ao diferimento de apenas 40% do imposto, por força da Resolução CEDIN nº 068/2007. No curso do processo restou evidenciado que os produtos constantes das notas fiscais em questão com NCM 7217.20.10 e 7227 90 00 foram incluídos na Resolução CEDIN nº 05/2009, que já previa diferimento de 100% do imposto, por meio da Resolução CEDIN nº 042/2010, de 25/02/2010. Portanto, é pleno o direito do contribuinte ao diferimento de 100% do ICMS, uma vez que as operações de importação ocorreram sob o pálio das duas últimas resoluções citadas. Reexame Necessário conhecido e improvido para ratificação da decisão de **IMPROCEDÊNCIA** proferida em 1ª Instância, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado

PALAVRAS CHAVE: ICMS – IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO

RELATÓRIO:

O auto de infração em lide, peça inicial do processo ora em análise, apresenta a seguinte situação como infração à legislação do ICMS:

"FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES.

O CONTRIBUINTE NÃO RECOLHEU O ICMS INCIDENTE SOBRE OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO DE MATÉRIA PRIMA PARA UTILIZAÇÃO NO PROCESSO INDUSTRIAL NO EXERCÍCIO DE 2013, CONFORME INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO"

As autoridades fiscais apontam os dispositivos infringidos: artigos 73 e 74, 'V' do Decreto nº 24.569/97, Resolução CEDIN 68/2007, artigos 17 e 18 do Decreto nº 20.372/2010; impõem a penalidade aplicável ao caso: art 123, I, "c", da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/2003; indicam os créditos de ICMS e da MULTA, que são iguais no valor de R\$267.132,91.

Nas Informações Complementares, fls.03 a 08, as autoridades fiscais apresentam os fundamentos do lançamento em questão, valendo destacar o seguinte:

"No caso em pauta a infração refere-se a **Falta de Recolhimento de ICMS Importação decorrente da aplicação indevida de diferimento sobre produtos importados cujos NCM não davam direito a este benefício**" (fl 04)

()

"O presente Auto de Infração versa sobre a Falta de Recolhimento de ICMS importação dos produtos constantes nas NF-e de Entrada nº **62437 de 21/01/2013 e 62627 de 24/01/2013**, emitidas pelo contribuinte para amparar importações dos produtos Arame Galvanizado (NCM 72172010) – DI 13/0110827-0 e Fio Máquina Ligado (NCM 72279000) – DI 13/0155869-0, para os quais foi concedido um diferimento indevido de 100% do ICMS a ser pago por ocasião do desembaraço aduaneiro, visto que referidos NCM's não usufruem do diferimento integral, previsto nas Resoluções CEDIN 05/2009 e 042/2010" (fls 04/05, **grifo original**).

"Estas resoluções conferem o diferimento de 100% aos produtos cujo NCM seja 72171090 e 72172090" (fl 05)

"No entanto, referidos produtos têm direito a um diferimento de 40% do ICMS incidente sobre o valor das importações realizadas por força do que determina a RESOLUÇÃO 068/2007, cujo anexo elenca dentre os produtos beneficiados com este diferimento os que contenham NCM 72 17 e 72.27" (fl 05)

A planilha que deu suporte ao lançamento fiscal repousa à fl 33 dos autos. A Nota Fiscal nº 62.437 e os documentos relativos ao processo de importação constam às fls. 34 a 40, já a Nota Fiscal nº 62.627 e os respectivos documentos de importação repousam às fls. 41 a 47.

A Resolução CEDIN nº 068/2007 e o respeito anexo constam das fls 48 a 51 A Resolução CEDIN nº 005/2009 e seu anexo repousam às fls. 52 a 55. A Resolução CEDIN nº 042/2010 e o anexo estão às fls. 56/57

O contribuinte ingressa com defesa às fls. 88 a 95 dos autos, na qual apresenta, em síntese, os seguintes fundamentos:

- "... a presente autuação não merece prosperar sob qualquer prisma. De fato, apesar de alegarem os agentes que a mercadoria importada estava albergada na Resolução CEDIN nº 068/2007 concedendo apenas 40% de diferimento, tem-se que as Resoluções CEDIN nºs. 005/2009 e 042/2010 (**Doc. 04**) **atribuem diferimento de 100% do ICMS importação aos produtos Arame Galvanizado – NCM nº 72172010 e Fio Máquina Ligado – NCM nº 72279000**, razão pela qual a empresa agiu corretamente em não recolher o imposto na referida operação" (fl 89 – **grifo original**),

- alega a impossibilidade de corresponsabilização dos sócios da atuada e requer a exclusão dos seus nomes do auto de infração (fls 90 a 92),
- por último, requer, que em não sendo julgado improcedente o auto de infração em questão, que seja reduzida a multa na forma do art. 123, I, 'd', da Lei nº 12.670/96, em razão da escrituração das operações (fl 94).

Distribuído o processo à Primeira Instância, a julgadora monocrática profere o Julgamento nº 1623/2018 (fls.140 a 147) e decide conforme emoldurado na ementa a seguir transcrita (fl.140):

“ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO.

Contribuinte foi autuado acusado de faltar com o recolhimento de ICMS devido nas operações de importação de matéria prima para utilização no processo industrial em razão de haver diferido todo o ICMS nestas operações, quando a Resolução CEDIN 068/2007 concede diferimento equivalente ao percentual de 40% do imposto referente às importações do produto arame galvanizado. Autuação **IMPROCEDENTE**, eis que em razão da Resolução CEDIN nº 042/2010, estava a empresa autorizada a diferir o pagamento do ICMS relativo a importação da matéria prima arame galvanizado para utilização no processo industrial Defesa tempestiva, Interposição de Reexame Necessário em obediência ao artigo 104, § 1º da Lei nº 15.614, de 29 de maio de 2014”.

Por meio do Parecer nº 099/2018, fls.155/156, a Assessoria Processual Tributária ratifica os fundamentos do julgamento monocrático e sugere a manutenção da decisão de IMPROCEDÊNCIA proferida na instância singular, no que teve o aval do representante da Procuradoria Geral do Estado, conforme despacho de fl. 157.

Eis, em síntese, o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conforme já relatado, o auto de infração em lide versa sobre falta de recolhimento de ICMS incidente nas operações de importações de matéria prima para emprego no processo industrial.

A acusação foi formulada pelos agentes fiscais sob o fundamento que nas operações de importação registradas na Nota Fiscal de Entrada 62437, de 21/01/2013, do produto ARAME GALVANIZADO – NCM 72172010 (doc. fl.34) e na Nota Fiscal de Entrada 62627, de 24/01/2013, pertinente ao produto FIO MÁQUINA LIGADO – NCM 72279000 (fl.41) o contribuinte se utilizou do diferimento do ICMS no percentual de 100% (cem por cento), quando para os referidos produtos é concedido apenas 40% do diferimento do ICMS, conforme Resolução CEDIN nº 068/2007.

Com efeito, a empresa atuada ingressou no âmbito do Programa de Incentivo ao Financiamento de Empresas por meio da **Resolução CEDIN nº 068/2007** (fls.48/49), assinada em 06 de dezembro de 2007, quando foi concedido diferimento equivalente ao percentual de 40% do ICMS, nos seguintes termos:

“A Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará concederá diferimento equivalente ao percentual de 40% (quarenta inteiros por cento) do ICMS incidente nas aquisições do exterior de matéria-prima e insumos para utilização no processo industrial, adquiridos pela sociedade empresária, conforme estabelece o art. 13, § 1º, inciso V do Decreto nº 24.569/97 – Regulamento do ICMS, desde que a mesma não esteja inscrita no Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual (CADINE), relação anexa, parte integrante deste instrumento”

Às fls. 50/51 repousa o **Anexo Resolução CEDIN nº 068/2007**, com a indicação de NCM e DESCRIÇÃO dos produtos. Como foi informado pelas agentes fiscais autuantes, este anexo “... elenca dentre os produtos beneficiados com este diferimento os que contenham NCM 72.17 e 72.27” (fl. 05 – Informação Complementar).

Com o advento da **Resolução CEDIN nº 05/2009**, datada de 28 de maio de 2009, foi concedido diferimento no percentual de 100% (cem por cento), nos seguintes termos:

“A Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará concederá diferimento equivalente ao percentual de 100% (cem por cento) do ICMS incidente nas aquisições do exterior de matéria-prima e insumos para utilização no processo industrial, adquiridos pela sociedade empresária, conforme estabelece o art. 13, § 1º, inciso V do Decreto nº 24.569/97 – Regulamento do ICMS, desde que a mesma não esteja inscrita no Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual (CADINE), relação anexa, parte integrante deste instrumento”

No entanto, no **ANEXO RESOLUÇÃO CEDIN Nº 005/2009** (fls. 53 a 55) não foram contemplados os produtos com NCM 72172010, constantes da Nota Fiscal de Entrada nº 62437, e NCM 72279000, descritos na Nota Fiscal de Entrada nº 62627, razão por que tais produtos remanesciam, ainda, com diferimento de ICMS de 40% (quarenta por cento).

Posteriormente, em 25 de fevereiro de 2010, com a edição da **RESOLUÇÃO CEDIN Nº 042/2010** (fl. 56), houve a inclusão de novos produtos na Resolução CEDIN nº 005/2009, conforme excerto abaixo transcrito:

“Aprovar a inclusão de novos produtos na Resolução CEDIN nº 005/2009, datada de 28 de maio de 2009, que concedeu diferimento do ICMS nas aquisições do exterior de matéria-prima e insumos para utilização no processo industrial, adquiridos pela sociedade empresária, na forma estabelecida no art. 13, § 1º, inciso V do Decreto nº 24 569/97 – Regulamento do ICMS, desde que a mesma não esteja inscrita no Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual (CADINE), de acordo com a relação anexa, parte integrante deste instrumento, extraída da Declaração de Inexistência de Similaridade nº 50/2009 emitida pela Federação das Indústrias do Estado do Ceará – FIEC”.

Desta feita, no **ANEXO RESOLUÇÃO CEDIN Nº 042/2010**, mais especificamente à fl. 121, se evidenciam os produtos de NCM 7217.20.10 e 7227.90.00, que passaram a ter diferimento de 100% (cem por cento).

Em razão dessa nota situação, é simples concluir que como as importações dos produtos relativos as Notas Fiscais de Entrada nºs 62347 e 62627 ocorreram em janeiro de 2013, então as operações nelas registradas estão sob



a orientação da Resolução CEDIN nº 042/2010, portanto, contempladas com o benefício do diferimento de 100% do ICMS.

Em face de todo o exposto, voto por conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para ratificar a decisão de IMPROCEDÊNCIA, proferida na 1ª Instância.

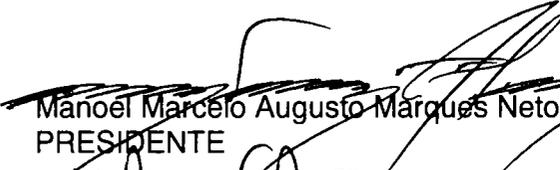
Eis o voto.

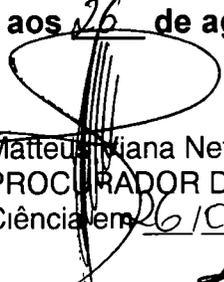
DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é **RECORRENTE** a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA e **RECORRIDO** METALMECÂNICA MAIA LTDA.

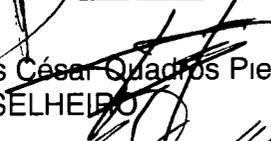
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolve, por unanimidade de votos, negar provimento, para confirmar a decisão proferida no julgamento singular e julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, de acordo com o voto do conselheiro relator e nos termos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presentes à sessão para sustentação oral o Dr. Gustavo Oliveira e Dr. Lucas Nogueira Holanda

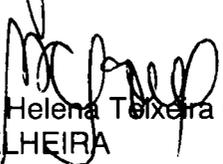
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 26 de agosto de 2019.


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO
Ciência em 26/08/2019


José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO


Carlos César Quadros Pierre
CONSELHEIRO


Antônia Helena Teixeira Gomes
CONSELHEIRA


José Isaias Rodrigues Tomaz
CONSELHEIRO


Monica Maíra Castelo
CONSELHEIRA


Renan Cavalcante Araújo
CONSELHEIRO